

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
ESTADO DO PARANÁ

EXPEDIENTE

21/03/2018



Indicação nº 20 /2018

Súmula: Cumprimento do código de posturas municipal.

Senhor Presidente,

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, a necessidade de cumprimento do artigo 70, da lei complementar nº 36/2011 (código de posturas), relativa à proibição de animais soltos nas vias, praças e logradouros públicos.

Justificativa

Apresento essa indicação tendo em vista que em vários lugares do município há animais de grande porte como cavalos soltos percorrendo as ruas da cidade, trazendo inúmeros transtornos à pedestres e motoristas, e colocando em risco sua segurança, podendo ocasionar graves acidentes.

Indico a necessidade da observância do dispositivo acima mencionado, para possibilitarmos uma convivência harmônica em nossa cidade.

Esta conduta fere o código de posturas de nosso Município, em seu artigo 70.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 02 de março de 2018.



Miguel Zahdi Neto
VEREADOR

V – lavar veículos;
VI- expor ou dispor mercadorias, produtos ou objetos nas fachadas e paredes externas dos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I – somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- II – serem depositadas, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- III – quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- IV – estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- V – observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
- VI – contêineres, caçambas ou similares poderão permanecer nas áreas permitidas pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ultrapassando esse prazo estarão sujeitas ao pagamento de estacionamento regulamentado.

Art. 68. É proibido nos passeios:

- I – conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II – conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III – trafegar com bicicletas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de rodas, e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 69. A infração às disposições dessa Seção é de natureza grave, podendo ser apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Seção IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 70. Cabe ao Poder Executivo Municipal no âmbito da saúde, através da Vigilância Sanitária, o controle de zoonoses no Município, sendo vedada:

- I – a criação ou conservação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população;
- II – a permanência de animais nas vias, praças e logradouros públicos.

§1º Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e logradouros públicos serão recolhidos em depósito da municipalidade.

§2º Os animais recolhidos em virtude do disposto nesta Seção poderão ser retirados pelos proprietários ou seu representante no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após pagamento de multa e da taxa de manutenção.

§3º Os animais não retirados no prazo estabelecido no parágrafo anterior poderão ser vendidos a particulares, doados a entidades de proteção aos animais, encaminhados para as instituições de ensino e pesquisa ou encaminhados para avaliação do profissional responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 71. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono.

Art. 72. Os proprietários e condutores de animais são responsáveis pelo bem estar e tratamento dos animais, bem como pelo recolhimento de dejetos eliminados por estes em vias e demais espaços públicos.

Parágrafo único. Nos casos de morte de animais os proprietários são responsáveis pela sua remoção e correta destinação final.



Prefeitura Municipal de Castro

PUBLICADO EM
03/10/2017 no jornal

Diário Oficial Eletrônico nº 1383

LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2017

SÚMULA: Acrescenta disposições da Lei Complementar 36/2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao Artigo 74 da Lei Complementar 36/2011, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Nos casos de reincidência

I – sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis, conforme a Lei Federal nº 9605/1998, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal a determinação de mediadas a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa; e

II – sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal abandonado, procedendo-se à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Castro, 28 de setembro de 2017.


MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL